

CONSIDERANDO que a área total do município de Itamarandiba/MG informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE/Prefeitura Municipal, é de 2.735,569 Km<sup>2</sup> (dois mil setecentos e trinta e cinco quilômetros quadrados e quinhentos e sessenta e nove milésimos de quilômetros quadrados), ou seja, 273.5506,09 ha (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis hectares e nove ares) e que, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis, neste Município, não constam registros de aquisição ou arrendamentos de terras por estrangeiros

CONSIDERANDO que a área requerida pelos interessados é de 129,0508 ha (cento e vinte e nove hectares, cinco ares e oito centiares), equivalente a 8,6034 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEL, em área contínua ou descontínua prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como o percentual de um quarto da superfície do Município por estrangeiros e dez por cento por nacionalidade onde se localiza o imóvel pretendido (art. 12, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

CONSIDERANDO que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída das matrículas nº 4.723, situado no município de Itamarandiba, Estado Minas Gerais, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor RUI MANUEL GUERREIRO CALIÇO, de nacionalidade portuguesa, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº V437742-Y, válida até 16/11/2014, expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 016.887.356-74, casado em regime de comunhão parcial de bens com Rita de Cássia Soares Calico, nacionalidade brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 12.819.918/SSP/MG, CPF nº. 054.771.096-88, residentes e domiciliados à Rua Santo Antonio, nº 416, Bairro fazendinha, Itamarandiba/MG, a adquirir o imóvel rural denominado SÍTIO JOSÉ DIAS, com área de 129,0508 ha (cento e vinte e nove hectares, cinco ares e oito centiares), localizado no Município de Itamarandiba/MG. A área do referido imóvel rural equivale a 8,6034 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 950.122.062.065-6.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que cuida a Lei nº 9.871/99 e o Decreto-Lei nº 1.414/75.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZONIA LEGAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 15 de dezembro de 2011

À vista das informações constantes dos autos e tendo em vista a comprovação de atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos no Cronograma Físico Financeiro do Contrato - SRFA/INCRA nº 18.200/2010, acrescido da inércia da empresa na apresentação da defesa e considerando: a) que foi oferecido o contraditório e o direito de defesa; b) que não houve apresentação de justificativas quando notificada para cumprimento do contraditório e da defesa legal; c) que os descumprimentos contratuais, mesmo com a anuência da Administração na prorrogação do prazo de execução, caracterizam a descumprimento do contrato celebrado entre as partes, e, d) finalmente que a orientação da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, aponta para a possibilidade de aplicação das sanções previstas em contrato, uma vez que houve o cumprimento das exigências legais, inclusive, do atendimento dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do contraditório, dentre outros, resolvo, no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria-P/INCRA/nº 270, de 11 de setembro de 2009 e de conformidade com a previsão legal contida no item 14.2.3, da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 18.200/2010, aplicar à empresa GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 63.347.371/0001-64, a sanção de multa no valor de R\$ 106.628,40 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 0,1% por dia de atraso sobre o valor global do contrato.

Caso o recolhimento não se efetive no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor da multa será abatido das faturas a serem adimplidas.

LUDMILA PIOL CARRARA  
Em Exercício

## Ministério do Meio Ambiente

### CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

#### RESOLUÇÃO Nº 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, com as alterações do Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso I, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para as solicitações de autorização de acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado, incluindo as processadas como Regularização, nos termos da Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011.

Art. 2º A solicitação de que trata o art. 1º desta Resolução será encaminhada à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, para autuação e instrução processual, quando atendidos os requisitos do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e, nos casos processados como regularização, da Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, conforme abaixo discriminado:

I - a solicitação será preenchida em formulário disponibilizado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

II - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético autuará o pedido e informará ao interessado o número do protocolo, por meio eletrônico;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético analisará eventual pedido de solicitação de sigilo e dará publicidade à solicitação de autorização, por extrato publicado no Diário Oficial da União e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético verificará se a solicitação foi encaminhada com os documentos exigidos para o cumprimento dos requisitos;

V - não preenchidos os requisitos, será comunicado o interessado para fazê-lo, no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, sob pena de arquivamento; e

VI - a tramitação dar-se-á em observância às etapas e aos prazos estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Art. 3º Fica aprovado o Quadro de Tramitação de Processos por Etapas constante do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Às instituições credenciadas para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á a presente Resolução, no que couber, podendo adotar procedimentos administrativos próprios, para o exercício das competências de que tratam os arts. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e 10 do Decreto nº 3.945, de 2001.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Deliberações nºs 34, de 26 de junho de 2003; 69, de 22 de junho de 2004; 49, de 18 de dezembro de 2003; e 107, de 6 de maio de 2005.

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### ANEXO

#### QUADRO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR ETAPAS

ATIVIDADE	Prazo Máximo Previsto para o Interessado
1. Autuação e Protocolo	-
2. Verificação da apresentação dos documentos ou informações exigidos pelo Decreto nº 3.945/2001 ou pela Resolução nº 35/2011 e, quando necessário, solicitação de complementação de informações e de documentos	-
3. Complementação de informações e/ou documentos pelo interessado	60 dias prorrogáveis por até mais 60 dias, mediante justificativa, a contar do recebimento da solicitação
4. Análise por Parecerista ad hoc e Emissão de Parecer	-
5. Distribuição do Processo ao Relator para Análise durante a reunião que antecede a deliberação do processo	-
6. Apresentação de Voto do Relator por escrito e Deliberação do Processo pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético	-
7. No caso de aprovação ou não aprovação pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para publicação no Diário Oficial da União	-
8. No caso de aprovação com condições ou pedido de esclarecimentos pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, solicitação de cumprimento das condições ou prestação de esclarecimentos pelo interessado	-
9. Cumprimento das condições ou prestação de esclarecimentos pelo interessado	30 dias, prorrogáveis por até mais 30 dias, mediante justificativa, a contar do recebimento da solicitação
TOTAL	90 dias prorrogáveis mediante justificativa

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.001273/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado à senhora MARIA LINDALVA ROCHA DE SOUZA e seu marido ALCI EVANDRO FERREIRA DE SOUZA, CPFs nºs 373.961.453-68 e 138.357.343-34, RGs nºs 367.780/ SSP/PI e 1207.568/ SSP/CE respectivamente, brasileiros, casado, do imóvel da União caracterizado como acrescido de marinha, com área 162,89m<sup>2</sup>, localizado na Rua Dr. João Goulart, nº 874, Bairro São José, município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo 1º O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente ou alinhamento Leste, medindo 5,87m, confrontando com a Rua Dr. João Goulart; Lado Direito ou alinhamento Norte, medindo 27,75m, confrontando com a casa da senhora Maria da Conceição Lima Verde; Lado Esquerdo ou alinhamento Sul, medindo 27,75m, confrontando com Maria Salvelina Ribeiro de Oliveira; Fundos ou alinhamento Oeste, medindo 5,87m, confrontando com o Rio Igarauçu.

Parágrafo 2º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força da LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo nº 17339.000016/97-72.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia dos concessionários e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - Derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - Derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - Transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - Adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - Falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### PORTARIA Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo disposto no Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 5 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007, c/c alínea "a", do inciso II, do art. 2º, da